



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000397/2007-50
Recurso nº 160.053 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 125/164, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Brasília (DF), fls. 105/115, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.033.285-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla a competência 12/2005 e correspondente à parte patronal; parte do segurado (não descontada), para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e às destinadas a terceiros, incidentes sobre remuneração devida a empregados em obra de construção civil.

Informa-se no relato da Auditoria, fls. 42/46, que as bases de cálculo foram apuradas por aferição indireta, com base na área construída e no padrão de execução das obras, tendo em vista a desconsideração da contabilidade da empresa ante as irregularidades constatadas e descritas no item 3 do referido Relatório.

O valor do crédito, com data de consolidação em 20/03/2007, assumiu o montante de R\$ 99.797,06 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e seis centavos).

A recorrente, argumenta, em apertada síntese, que:

a) quando foi emitido o segundo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, a Auditoria ainda se encontrava na empresa em ação fiscal decorrente de MPF pretérito, assim, o procedimento correto seria a prorrogação do primeiro MPF. Por esse motivo, o lançamento é nulo.

b) a ação fiscal que deu origem ao crédito em tela representa refiscalização, haja vista que a empresa já havia sido alvo de outra fiscalização para o período de 01/1996 a 11/2005, da qual resultaram outros lançamentos;

c) o procedimento foi engendrado ao arrepio da legislação, mormente o art. 149 do CTN. Para corroborar sua tese, junta jurisprudência administrativa;

d) o arbitramento decorreu da desconsideração da contabilidade, no entanto, a mesma foi utilizada para fundamentar outros lançamentos;

e) o arbitramento refere-se à competência 12/2005, no entanto, os autos comprovam que a obra havia sido encerrada em 1999, posto que o lançamento do IPTU do exercício de 2000, já está consignada a nova área construída;

f) na apuração não foram consideradas todas as guias de recolhimento vinculadas a obra, conforme determina a legislação;

g) deve-se verificar o transcurso do lapso decadencial para as contribuições lançadas;

h) deve ser excluída a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo crédito tributário.

Ao final, pede o cancelamento da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifiquemos inicialmente a alegada decadência do direito do fisco de lançar as contribuições em questão.

Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

No caso de apuração de contribuições decorrentes de execução de obra de construção civil, para a contagem do prazo decadencial, deve-se considerar o período efetivo de realização da obra e não a competência tomada para apuração da base de cálculo.

Vejo que, de acordo com o ARO, fl. 47, a obra foi realizada no período de 05/1995 a 12/1999 e a ciência da NFLD deu-se em 22/03/2007, portanto, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial, estariam decadentes todas as contribuições lançadas

Voto, assim, pelo provimento do recurso, ao reconhecer a decadência de todas as contribuições integrantes da NFLD.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO